



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

## LEI Nº 7.067, DE 30 DE MARÇO DE 2022

(Projeto de Lei nº 121/2021, dos Vereadores: Alexandre Cobra Vêncio, Douglas Azevedo e Dionizio de Gênova)

**CRIA O PROGRAMA DE ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DESTINADO À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Programa de Convivência, destinado à extensão temporária de passeios públicos por meio da instalação de “Parklets”.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se “Parklet” a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

### **Capítulo II DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I DOS PROPONENTES**

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do “Parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. O uso do “Parklet” é exclusivamente público, disponível à sociedade por 24 (vinte e quatro) horas.

### **SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROJETO**

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de “Parklet” por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será endereçado ao

Chefe do Poder Executivo Municipal, e registrado junto ao protocolo central da prefeitura.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “Parklet” proposto;
- II - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;
- III - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “Parklet”, previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como, preferencialmente, aos seguintes requisitos:

- I - A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;
- II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “Parklet”;
- III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV - O “Parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);
- V - O “Parklet” deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - O “Parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “Parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

~~§ 2º O “Parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem com à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.~~

§ 2º O “Parklet” não poderá ser instalado em frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº Lei nº 7.395, de 09 de agosto de 2023\)](#)

§ 3º Serão priorizadas a utilização de espécies vegetais nativas na ornamentação dos “Parklets”.

§ 4º Fica vedada a utilização de espécies vegetais com espinhos, pelos urticantes ou venenosas.

§ 5º Serão incentivadas a associação entre a instalação de “Parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

### **SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO**

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pedido, o poder público municipal, publicará edital no Diário Oficial da Cidade, destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação.

§ 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, o Poder Executivo Municipal, apreciará eventuais

manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo poder público municipal, que poderá consultar outros órgãos ou departamentos do município.

§ 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “Parklet” na mesma área, o poder público municipal, examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Poder Executivo Municipal, convocará o interessado para assinar termo próprio para instalação, manutenção e remoção do “Parklet”.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo de próprio, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

### **Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

Art. 9º O proponente e mantenedor do “Parklet” será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “Parklet” serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será permitida a colocação de até 2 (duas) placas de 20 cm (vinte centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “Parklet” instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas o nome do mantenedor, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º O “Parklet” não poderá ter suporte de propaganda e em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do

equipamento, dentro de um prazo razoável, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do termo poderá ser determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

#### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes, orientações, cartilhas e regulamentações técnicas necessárias à instalação, manutenção e remoção dos “Parklets” no Município de Assis.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 30 DE MARÇO DE 2022**

**LUIZ ANTONIO RAMÃO  
Presidente**



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 7.067, DE 30 DE MARÇO DE 2022**

(Projeto de Lei nº 121/2021, dos Vereadores: Alexandre Cobra Vêncio, Douglas Azevedo e Dionizio de Gênova)

**CRIA O PROGRAMA DE ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DESTINADO À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º** Fica criado o Programa de Convivência, destinado à extensão temporária de passeios públicos por meio da instalação de “Parklets”.
- Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se “Parklet” a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

### **Capítulo II DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I DOS PROPONENTES**

- Art. 3º** A instalação, manutenção e remoção do “Parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** O uso do “Parklet” é exclusivamente público, disponível à sociedade por 24 (vinte e quatro) horas.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROJETO**

**Art. 4º** O pedido de instalação e manutenção de “Parklet” por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e registrado junto ao protocolo central da prefeitura.

**§ 1º** Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I** - Cópia do documento de identidade;
- II** - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III** - Cópia de comprovante de residência.

**§ 2º** Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I** - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II** - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 5º** O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I** - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “Parklet” proposto;
- II** - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;
- III** - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “Parklet”, previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

**§ 1º** O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como, preferencialmente, aos seguintes requisitos:

- I** - A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

**II** - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “Parklet”;

**III** - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

**IV** - O “Parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);

**V** - O “Parklet” deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**VI** - O “Parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

**VII** - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**VIII** - Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “Parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

**§ 2º** O “Parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem com à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.

**§ 3º** Serão priorizadas a utilização de espécies vegetais nativas na ornamentação dos “Parklets”.

**§ 4º** Fica vedada a utilização de espécies vegetais com espinhos, pelos urticantes ou venenosas.





# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 5º Serão incentivadas a associação entre a instalação de “Parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

## **SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO**

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pedido, o poder público municipal, publicará edital no Diário Oficial da Cidade, destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação.

§ 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

**Art. 7º** Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, o Poder Executivo Municipal, apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo poder público municipal, que poderá consultar outros órgãos ou departamentos do município.

§ 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “Parklet” na mesma área, o poder público municipal, examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

**Art. 8º** Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Poder Executivo Municipal, convocará o interessado para assinar termo próprio para instalação, manutenção e remoção do “Parklet”.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo de próprio, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

**Art. 9º** O proponente e mantenedor do “Parklet” será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “Parklet” serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 10.** Será permitida a colocação de até 2 (duas) placas de 20 cm (vinte centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “Parklet” instalado.

**§ 1º** A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas o nome do mantenedor, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

**§ 2º** O “Parklet” não poderá ter suporte de propaganda e em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

**Art. 11.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento, dentro de um prazo razoável, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o “caput” deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 12.** Em caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 13.** A rescisão do termo poderá ser determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 14.** O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

## **Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O Poder Executivo expedirá, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes, orientações, cartilhas e regulamentações técnicas necessárias à instalação, manutenção e remoção dos “Parklets” no Município de Assis.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 30 DE MARÇO DE 2022**

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
**Presidente**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 071/2022

Assis, 30 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

**Assunto: Em atenção ao Ofício nº 129/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atendimento ao ofício em referência, vimos informar que **7.067 de 30 de março de 2022** é o próximo número da sequência das Leis Ordinárias, para ser utilizado por esta Casa de Leis na promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 121/2021, conforme solicitado.

Informamos que referido número consta oficialmente em nossos registros, assim solicitamos o envio da via original impressa, assinada e publicada, o mais breve possível.

Na oportunidade reafirmo à Vossa Excelência, nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**SÔNIA RODRIGUES SPERA**  
Departamento de Administração



## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

### **LEI Nº 7.067, DE 30 DE MARÇO DE 2022**

(Projeto de Lei nº 121/2021, dos Vereadores: Alexandre Cobra Vêncio, Douglas Azevedo e Dionizio de Gênova)

**CRIA O PROGRAMA DE ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DESTINADO À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

#### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º** Fica criado o Programa de Convivência, destinado à extensão temporária de passeios públicos por meio da instalação de “Parklets”.
- Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se “Parklet” a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

#### **Capítulo II DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I DOS PROPONENTES**

- Art. 3º** A instalação, manutenção e remoção do “Parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** O uso do “Parklet” é exclusivamente público, disponível à sociedade por 24 (vinte e quatro) horas.



## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROJETO

**Art. 4º** O pedido de instalação e manutenção de “Parklet” por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e registrado junto ao protocolo central da prefeitura.

**§ 1º** Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I** - Cópia do documento de identidade;
- II** - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III** - Cópia de comprovante de residência.

**§ 2º** Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

**I** - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

**II** - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 5º** O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

**I** - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “Parklet” proposto;

**II** - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

**III** - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “Parklet”, previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

**§ 1º** O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como, preferencialmente, aos seguintes requisitos:

**I** - A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez



## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

**II** - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “Parklet”;

**III** - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

**IV** - O “Parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);

**V** - O “Parklet” deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**VI** - O “Parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

**VII** - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**VIII** - Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “Parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

**§ 2º** O “Parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem com à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.

**§ 3º** Serão priorizadas a utilização de espécies vegetais nativas na ornamentação dos “Parklets”.

**§ 4º** Fica vedada a utilização de espécies vegetais com espinhos, pelos urticantes ou venenosas.



## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Serão incentivadas a associação entre a instalação de “Parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

### SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pedido, o poder público municipal, publicará edital no Diário Oficial da Cidade, destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação.

§ 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, o Poder Executivo Municipal, apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo poder público municipal, que poderá consultar outros órgãos ou departamentos do município.

§ 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “Parklet” na mesma área, o poder público municipal, examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Poder Executivo Municipal, convocará o interessado para assinar termo próprio para instalação, manutenção e remoção do “Parklet”.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo de próprio, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.





## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

- Art. 9º** O proponente e mantenedor do “Parklet” será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.
- Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “Parklet” serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.
- Art. 10.** Será permitida a colocação de até 2 (duas) placas de 20 cm (vinte centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “Parklet” instalado.
- § 1º** A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas o nome do mantenedor, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.
- § 2º** O “Parklet” não poderá ter suporte de propaganda e em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.
- Art. 11.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento, dentro de um prazo razoável, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.
- Parágrafo único.** A remoção de que trata o “caput” deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.
- Art. 12.** Em caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.
- Art. 13.** A rescisão do termo poderá ser determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.



## *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14.** O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O Poder Executivo expedirá, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes, orientações, cartilhas e regulamentações técnicas necessárias à instalação, manutenção e remoção dos “Parklets” no Município de Assis.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 30 DE MARÇO DE 2022**

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente